



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000294093**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001656-39.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada MARCIA APARECIDA DE AQUINO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001656-39.2024.8.26.0032**

**Apelante: Banco Safra S/A**

**Apelado: Marcia Aparecida de Aquino Silva**

**Comarca de Origem: Araçatuba**

**Juiz da Vara de origem: Adeilson Ferreira Negri**

**Voto nº 9.701**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada por Márcia Aparecida de Aquino Silva contra Banco Safra S.A. Sentença de primeira instância julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual em relação à proposta nº 000011890783 e condenar o réu à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de descontos indevidos relacionados à proposta de empréstimo consignado nº 000011890783 e a validade da condenação por danos morais.
3. O conjunto probatório indica que os descontos de R\$19,50 não estão vinculados à proposta nº 000011890783, mas sim a outros contratos não questionados na lide.
4. A exclusão da proposta nº 000011890783 foi comprovada. Não houve concretização da negociação, a impedir a restituição de valores e a condenação por danos morais.
5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar o feito improcedente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada por Márcia Aparecida de Aquino Silva em face do Banco Safra S.A.

A r. sentença (fls. 339/346) julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcia Aparecida de Aquino Silva contra Banco Safra S/A e resolvo o mérito, nos termos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica*

*contratual entre as partes com relação ao contrato de empréstimo consignado de n.º 000011890783 descrito na inicial, com a cessação dos descontos; b) condenar o réu a restituir a parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário decorrente do contrato citado (contrato n.º 000011890783), em dobro, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; c) condenar a parte ré a pagar a parte autora R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a título de reparação por dano moral. Rejeito o pedido de inexistência de débito, indenização por danos morais e restituição em dobro quanto ao contrato de n.º 000011890783.*

Apela o réu (fls. 358/377). Argumenta que as operações nº 000011890783 e 000015373397 foram propostas canceladas por recusa de cotação que se deu em 08/10/2019 (fl. 360). Assim, não houve os descontos alegados na petição inicial. Desta feita, não há falar em restituição de valores. Alega que o advogado patrocinador da presente demanda possui ações múltiplas e, desta maneira, considera existente a prática de advocacia predatória. Pede a condenação por litigância de má-fé, e a expedição de ofício à OAB/SP. Sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a minoração do montante de danos morais arbitrados. Os juros, ademais, devem ter termo inicial na data de fixação e não desde o evento danoso. Alega ser indevida a devolução de quaisquer valores. Requer, portanto, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 378/382 e 411/412).

Contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 386/392). Alega, preliminarmente, existência de ofensa à dialeticidade recursal.

**É o relatório.**

De proêmio consigna-se que, apesar de à fl. 346 da r. sentença ter constado a

rejeição do pedido de inexistência de débito, indenização por danos morais e restituição em dobro quanto ao contrato de nº 000011890783, trata-se de evidente erro material, pois nos fundamentos do *decisum* constou expressamente que *Nesse contexto, quanto ao contrato nº 000015373397, como não houve desconto indevido na conta bancária da autora não há falar em dano a ser reparado* (fl. 341). Desta forma, a rejeição do pedido inicial se refere ao contrato nº 000015373397.

Em relação ao pleito de expedição de ofício à OAB/SP e reconhecimento de “advocacia predatória”, não se vislumbram, no presente caso, elementos que possam justificar a adoção das medidas previstas no Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>.

A petição inicial veio acompanhada de procuração específica para atuar no presente feito, com firma reconhecida (fl. 124). Este contexto demonstra a relação jurídica entre a autora e o advogado.

Apenas a existência de outras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado em face do banco réu não configura infração a impedir o deslinde da presente ação.

Neste sentido, assim decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em situação semelhante, a saber:

*APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional cumulada com repetição de indébito. Inconformismo da autora. 1. Da questão preliminar. Da alegação de configuração de "advocacia predatória". Inocorrência. Petição inicial que foi instruída com cópia de documento pessoal da autora, bem como procuração específica e declaração de hipossuficiência, ambas manualmente por ela assinadas. Elementos que afastam a alegação de uso abusivo do Poder Judiciário. Existência de outras demandas ajuizadas pelo mesmo procurador em face da instituição financeira ré, que, por si só, não configura "advocacia predatória". Ausência de elementos que justifiquem a adoção das medidas previstas no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal*

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>.

*de Justiça do Estado de São Paulo, ou mesmo a intimação da autora para prestar esclarecimentos acerca da contratação do advogado atuante no presente feito. 2. Mérito. Pleito objetivando a revisão da taxa de juros aplicada a contrato de empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre os proventos de benefício previdenciário. Alegação de violação ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28/08. Contrato celebrado em julho de 2014, com previsão de juros remuneratórios de 2,09% ao mês. Instrução Normativa INSS nº 623/2012, aplicável à época da contratação, que previa a limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,14%. Ausência de violação ao limite estabelecido. 2. Divergência entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) que não configura violação ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28/08. CET que não se confunde com os juros remuneratórios, estes sim limitados a 1,80% ao mês. CET que engloba, além dos juros remuneratórios, outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguro. Inteligência do artigo 1º, §2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.516/2017. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária para R\$ 3.200,00, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1182074-93.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (g.n.)*

Não se constata a demonstração de quaisquer condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, desta forma, não se deve cogitar da aplicação da multa de litigância de má-fé. Deve-se rememorar que *A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame* (AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).

Rejeita-se a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal aventada nas

contrarrrazões ao recurso. O réu repete, em seu recurso, as alegações lançadas em sua contestação, pois o eventual reconhecimento de que os contratos sequer existiram e não houve descontos poderia lhe importar na improcedência da demanda. Assim, não se divisa ofensa ao art. 1.010, II e III do Código de Processo Civil e o recurso de apelação deve ser conhecido.

Analisadas estas questões, passa-se à análise do mérito recursal.

A autora afirmou não ter realizado a contratação dos contratos de empréstimo consignado de nº 000011890783, datado de 08/10/2019, no valor de R\$1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), parcelado em 72 vezes; e de nº 000015373397, datado de 12/08/2020, no valor de R\$1.797,60 (mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), parcelado em 84 vezes. Em relação ao primeiro contrato, as parcelas mensais são de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) e em relação ao segundo contrato, as parcelas correspondem a R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos).

Com a petição inicial, a autora juntou comprovação de que as propostas de empréstimo consignado de nº 000011890783 e nº 000015373397 estariam, em tese, excluídas (fls. 34/35), mas o valor de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) começou a ser descontado (fls. 76/77 e 82/83) a partir do período de novembro de 2019.

Com a contestação, foram juntados *prints* (fls. 226/240), e o réu, como reafirmou em sua apelação, narrou que as operações nº 000011890783 e 000015373397 foram propostas canceladas por recusa de cotação que se deu em 08/10/2019 (fl. 360).

O juízo *a quo* considerou que, em relação à proposta de nº 000011890783, houve comprovação de que foram realizados descontos de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) do seu benefício (fls. 76/77 e 82/83) e, consequentemente, houve aperfeiçoamento do referido contrato. Desta forma, a r. sentença considerou que caberia ao réu trazer aos autos prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não o fez.

Respeitado o entendimento exarado pela r. sentença, na mesma folha do histórico de empréstimo consignado da autora (fl. 34), com início de desconto também para o mês de novembro de 2019, há contrato no valor de R\$1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), parcelado em 72 vezes: o contrato nº 330063970-9, inicialmente firmado com o Banco Pan S.A. Este contrato foi migrado para o Banco Bradesco S.A. (registro acima na mesma fl. 34). Há também, como contrato ativo e não questionado nestes autos, o firmado

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com o banco apelante de nº 000010792520, cujo início de desconto se deu em fevereiro de 2020, e com parcelas de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) (fl. 33).

O histórico de créditos da autora corrobora que os descontos de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) partem destes contratos, não questionados na presente lide, pois o primeiro desconto tem início em novembro de 2019 (fl. 76) e o segundo desconto também de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) tem início em fevereiro de 2020 (fl. 78). Os referidos descontos estão sob a rubrica *CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO* e não é possível afirmar que estão ligados ao contrato nº 000011890783. Do conjunto probatório existente nos presentes autos, portanto, não se pode afirmar que o desconto de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) seja oriundo do contrato nº 000011890783. De outra monta, é possível ligar os descontos existentes no benefício previdenciário da autora aos contratos nº 330063970-9 e nº 000010792520.

Some-se a esse quadro que ao lado da proposta nº 000011890783 consta que houve exclusão deste em 09/10/19 (fl. 34), exatamente a mesma data que consta do *print* apresentado pelo Banco apelante (fl. 230). Desta forma, procede a narrativa do Banco réu de que houve cadastro da proposta, mas esta foi excluída sem haver concretização da negociação.

Neste sentido, em caso análogo, decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Alegação de cerceamento de defesa afastada – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Pretensão da autora de cancelar o contrato, requerendo a devolução em dobro das quantias debitadas e indenização por danos morais – Proposta averbada no benefício previdenciário e excluída dias após pela própria instituição financeira, por ausência da formalização do contrato – Inexistência de descontos ou prejuízo à autora – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1007887-43.2023.8.26.0024; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante a inexistência de formalização do contrato, o conjunto probatório indica a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar o feito inteiramente improcedente. Não há de se falar, portanto, de devolução de valores ou de indenização por dano moral.

Diante deste resultado, a autora é sucumbente e, deste modo, deve responder pelo pagamento das custas e despesas processuais. Nesta ocasião arbitram-se honorários advocatícios de ordem de 10% do valor da causa, não se podendo olvidar da gratuidade de justiça deferida à autora (fl. 131).

Em resumo, dá-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator